



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011428-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário LEONARDO DE OLIVEIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a Revisão Criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3011428-88.2024.8.26.0000

Peticionário: Leonardo de Oliveira de Araujo

Origem: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38098

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

O peticionário foi condenado por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei de Drogas, e busca revisão criminal para desclassificação para o artigo 28 da mesma lei, alegando atipicidade por se tratar de maconha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação por tráfico de entorpecentes é contrária à evidência dos autos, justificando a desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal só é cabível em situações excepcionais, quando a decisão condenatória ofende frontalmente as provas dos autos.

4. No caso, a quantidade de droga apreendida, os atos de mercancia visualizados e a apreensão de dinheiro indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. O crime de tráfico não exige prova de dolo específico, apenas o dolo natural.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de entorpecentes não é contrária à evidência dos autos quando há indícios suficientes de destinação ao tráfico. 2. O crime de tráfico não exige dolo específico, apenas dolo natural.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, I; Lei 11.343/06, art. 33.

O peticionário foi condenado como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado¹. Ingressa com a presente revisão criminal contra decisão transitada em julgado, amparada no artigo 621, I do

¹ Folhas 202.

Código de Processo Penal.

Alega² o peticionário ser cabível a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas e, consequente absolvição por atipicidade por se tratar de maconha.

Como os autos originários são eletrônicos, é dispensável o seu apensamento à presente ação revisional.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não conhecimento da revisional e, subsidiariamente, pelo não provimento ao pedido.

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou*

² Folhas 01.

³ Folhas

precariedade da prova”⁴.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”⁵*

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”⁶.*

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁷.

A Terceira Seção também entende da mesma forma:

“Não é cabível revisão criminal quando utilizada nova apelação, com vista a reexame de fatos e provas, não se verificando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal (AgRg na RvCr 5.735-DF, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje 16/05/2022)”

A defesa pede unicamente a

⁴ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁶ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

⁷ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas e consequente absolvição por atipicidade por se tratar de maconha.

Em que pese a quantidade não ser substancial (11,80 gramas⁸), tal não é o único fator a ser levado em consideração. Os atos de mercancia visualizados pelos policiais⁹; a apreensão de dinheiro em poder do acusado e o fato de que o réu não teria condições econômicas¹⁰ para possuir a droga para seu uso pessoal, dão a necessária certeza de que a droga se destina ao tráfico ilícito.

Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO¹¹, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO¹², *“de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade*

⁸ Folhas 203 dos autos originais.

⁹ Folhas 204 dos autos originais.

¹⁰ Folhas 10 dos autos originais – disse ser trabalhador rural.

¹¹ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

¹² Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico”.

Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando

exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo
E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”¹³.

Também é este o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.”¹⁴

Por tais motivos, ainda que se entenda que ficou ausente a prova de que a parte acusada pretendia comercializar a droga, uma vez que não ficou configurado que a droga se destinava ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes.

¹³ STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

¹⁴ STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turmna – j. 10/06/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros.

Desta forma, a condenação por tráfico era de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica